

O contrato racial: uma nova leitura das teorias modernas sob a perspectiva da epistemologia invertida

Jéssica Kellen Rodrigues¹

Resumo: Este texto propõe apresentar uma leitura crítica do contratualismo moderno e neocontratualismo a partir da perspectiva do “contrato racial” formulado por Charles Mills em sua obra de mesmo nome, *O Contrato Racial*. Utilizando o conceito de “epistemologia invertida”, Mills argumenta que o contrato social, longe de ser um pacto universal entre sujeitos racionais e livres, é estruturado historicamente como um acordo estratégico que legitima a “supremacia branca” como um sistema político absoluto. A análise busca evidenciar como a exclusão de sujeitos não brancos do conceito de humanidade e do pacto social se dá por meio da construção e reprodução de uma “epistemologia da ignorância”, funcional ao projeto político de dominação do grupo branco. Neste sentido, Mills propõe um diálogo crítico com a obra *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls por entender que se trata de uma análise que revitaliza o contrato social moderno – ainda que com aspectos radicalmente diferentes – sustentando a mesma estrutura excluente ao desconsiderar os efeitos históricos e materiais do racismo estrutural e isso porque ainda poderia, de algum modo, servir à supremacia branca, embora se proponha equitativa e imparcial. Neste sentido, o texto irá apresentar algumas questões centrais que atravessam esse debate.

Palavra-chave: Contrato racial – Epistemologia invertida – Contratualismo – Supremacia branca – Justiça como equidade.

The racial contract: rereading modern theories through the lens of inverted epistemology

Abstract: This text proposes to present a critical reading of modern and neo-contractualism from the perspective of the “racial contract” formulated by Charles Mills in his work of the same name, *The Racial Contract*. Using the concept of “inverted epistemology”, Mills argues that the social contract, far from being a universal pact among rational and free subjects, is historically structured as a strategic agreement that legitimizes “white supremacy” as an absolute political system. The analysis seeks to highlight how the exclusion of non-white subjects from the concept of humanity and from the social pact occurs through the construction and reproduction of an “epistemology of ignorance”, which is functional to the political project of white group domination. In this sense, Mills proposes a critical dialogue with the work *A Theory of Justice* by John Rawls, understanding it as an analysis that revitalizes the modern social contract – even though with radically different aspects – while maintaining the same exclusionary structure by disregarding the historical and material effects of structural racism. This, in some way, could still serve white supremacy, even though it claims to be equitable and impartial. In this way, the text will present some central questions that traverse this debate.

Keywords: Racial contract – Inverted epistemology – Contractualism – White supremacy – Justice as fairness.

¹ Professora e pesquisadora de Pós-doutorado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (2024) com a pesquisa “Teorias críticas da raça e o ensino da história da filosofia como base para uma pedagogia engajada enquanto práxis política”. Doutora em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da mesma instituição. Mestra em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas. Licenciada em Filosofia pela Universidade Federal de Lavras. É editora da Encyclopédia Mulheres na Filosofia. Atualmente é membra do Grupo de Pesquisa Metafísica e Política (GPMP), do Grupo de Estudos, Pesquisas e Escritas Feministas (GEPEF), do Grupo de Estudos Luiz Gama, do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Raça (MURA) e do Physis – Centro de Pesquisa sobre a História da Filosofia da Natureza. Contato: jessicakellenrodrigues@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6433-5959> – Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0006943398671510>

Introdução

A noção de contrato social da corrente contratualista, desde suas formulações clássicas, foi central na constituição das bases teóricas do pensamento político moderno, apresentando-se como uma ferramenta conceitual para a investigação sobre a origem do Estado, da justiça e das relações sociais. No entanto, leituras críticas contemporâneas têm evidenciado possíveis limites dessas teorias, tencionando-as e as reinterpretando-as, especialmente no que se refere às questões de gênero e raça das estruturas sociais que elas naturalizam ou ocultam.² Entre essas abordagens, destaco a proposta de Charles W. Mills que, ao conceituar o “contrato racial”, investiga os fundamentos do contrato social moderno, revelando sua implicação na legitimação de uma ordem hierárquica baseada em divisões raciais. A partir da perspectiva da “epistemologia invertida”, que tenta mostrar como a realidade social é produzida por uma falseação sistemática do real em favor da branquitude, este texto se propõe a acompanhar a leitura crítica de Mills sobre as teorias modernas e neocontratualistas, com especial atenção à teoria da justiça de John Rawls, a fim de evidenciar como tais concepções filosóficas contribuem para a manutenção de estruturas de exclusão racial que persistem até os dias atuais. Sendo assim, com base na “epistemologia invertida”, busco expor como essas teorias não apenas refletem, mas também legitimam e reforçam uma ordem social de desigualdade racial e exclusão.³ Partirei da concepção de Mills de que o contrato social que estabelece o Estado moderno – princípio do contratualismo – não é um pacto entre todos os sujeitos. Trata-se de um acordo implícito que privilegia certos grupos raciais em detrimento de outros, permitindo que essa hierarquia seja perpetuada sob uma aparência de naturalidade e racionalidade. Esta leitura desafia o núcleo das teorias tradicionais do contrato que estabelecem, de saída, que o contrato, fundamental para a compreensão do estado moderno, é um acordo entre seres igualitariamente dotados de razão e de liberdade, como defendido abertamente por vários filósofos. Porém, não são todos os grupos raciais que são “considerados” dotados de razão e liberdade e, portanto, não estão resguardados pelo contrato. Ao contrário, o contrato é a legitimação da divisão entre aqueles dotados de razão e liberdade e os que não possuem essas características, isto é, o contrato é o que garante a divisão entre dominador e dominado, pessoa e sub-pessoa.⁴ No interior deste cenário teórico, Mills estabelece as noções de contrato racial e epistemologia invertida para revelar as opressões invisibilizadas que essas teorias promovem e sustentam para manutenção de uma lógica de dominação e de hierarquização social baseada na raça.

² Importante destacar que Charles Mills faz seu movimento muito inspirado pela filósofa Carole Pateman em sua obra *The Sexual Contract* de 1988. No texto em questão, Pateman promove uma crítica ao movimento contratualista moderno pela perspectiva do gênero.

³ A escolha de Rawls como interlocutor é indicada diretamente na introdução do “Contrato Racial” quando Mills afirma que: “fiquei, portanto, completamente surpreso ao ser apresentado à filosofia política dominante no trabalho de John Rawls quando comecei meu doutorado na Universidade de Toronto. Sua prescrição em *Uma teoria da justiça*, de que deveríamos pensar a sociedade como, de fato — não apenas idealmente —, “um empreendimento cooperativo para vantagem mútua”, cujas regras são “projetadas para promover o bem daqueles que dele participam”, me fez perceber que essas pessoas estavam trabalhando segundo um manual muito diferente! Embora escrito muitos anos depois, *O contrato racial* deve ser visto como minha recusa enfática dessa conceitualização. Com efeito, escrevi o livro que eu mesmo gostaria de ler ao tentar lidar pela primeira vez com a brancura ofuscante da disciplina”. MILLS, *O contrato racial*, 2023, p. 22.

⁴ MILLS, *O contrato racial*, p. 43.

Minha proposta de leitura privilegiará uma chave que considero sugerida pelo próprio Mills: a de entender a estrutura política a partir do estabelecimento da supremacia branca como um sistema político não explicitamente declarado.⁵ Neste sentido, acompanhando Mills, a proposta é mostrar como um grupo étnico que se reúne e se identifica pelos traços fenotípicos – especialmente a cor da pele – começa a se articular para a exploração e escravização de outros povos – que não correspondem aos seus fenótipos –, para a apropriação de suas terras e mercantilização dos seus corpos, sob o ideal de que seriam uma raça superior em relação àqueles que seriam explorados. No entanto, tal ideal constitui, de fato, uma estratégia camouflada para que o grupo branco se estabeleça e se perpetue no poder da organização social fundada: o Estado, e é por esse objetivo que se trata de um sistema político. Ensina-se que a hierarquia racial é natural e absolutamente real, quando, na verdade, trata-se de um discurso estratégico voltado à garantia do poder político do grupo branco – discurso esse cuidadosamente dissimulado. A supremacia branca, enquanto sistema político, não apenas estabelece leis e normas, mas institui uma ordem moral, ética e epistemológica que estrutura as instituições, molda a sociedade e orienta as relações sociais em sua totalidade. Minha proposta é analisar a denúncia de Mills de que o contratualismo contemporâneo – aqui representado pelo contratualismo de Rawls – retoma princípios fundamentais do que ele chama de contrato de dominação, apresentado em sua primeira versão no contrato social moderno que aparece em autores como Rousseau, Hobbes, Locke e Kant e, portanto, ainda sustentando a supremacia branca como sistema político hegemônico.

O “Contrato Racial”

Desde a própria gênese do contrato social, encontra-se ali uma dimensão racial intrínseca. A supremacia branca é um sistema político não formalmente classificado, mas que define a maneira como a sociedade foi estruturada. A proposta de Mills é denunciar o estabelecimento histórico de um sistema político que remonta ao século XV, com o início das navegações, a exploração de terras e a escravização e mercantilização dos povos não-brancos de países da África. A desigualdade racial não é algo naturalmente dado, nem tampouco um castigo divino que teria escolhido um grupo pela cor de sua pele para dominar e escravizar aqueles com outra cor (ainda que todos esses discursos tenham contribuído para a manutenção da lógica de dominação e, por vezes, estejam presentes em diversas teorias filosóficas e científicas). Trata-se, ao contrário, de um sistema organizado e sustentado por diversas frentes de atuação social, inclusive na construção de uma epistemologia que legitima e fortalece tal sistema. A própria filosofia, nesse sentido, contribuiu para respaldar os instrumentos que firmaram a supremacia branca como um sistema político. Diz Mills:

Supremacia branca é o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno o que ele é hoje. Você não encontrará esse termo em textos introdutórios, ou mesmo avançados, de teoria política. Um curso-padrão de graduação em filosofia começará com Platão e Aristóteles, talvez diga algo sobre Agostinho, Tomás de Aquino e Maquiavel, passará para Hobbes,

⁵“Supremacia branca é o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno o que ele é hoje”. MILLS, *O contrato racial*, p. 33.

Locke, John Stuart Mill e Marx, e então terminará com John Rawls e Robert Nozick. Irá apresentar a você noções de aristocracia, democracia, absolutismo, liberalismo, governo representativo, socialismo, capitalismo de bem-estar social e libertarismo. Mas, embora cubra mais de 2 mil anos de pensamento político ocidental e percorra a gama ostensiva de sistemas políticos, não haverá menção ao sistema político básico que moldou o mundo nas últimas centenas de anos. E essa omissão não é acidental. Em vez disso, reflete o fato de que os livros e cursos-padrão foram, em sua maioria, escritos e elaborados por brancos, que tacitamente assumiram seu privilégio racial a tal ponto que nem sequer o veem como político, como uma forma de dominação.⁶

Charles Mills identifica a supremacia branca como um sistema político implícito, na medida em que autores clássicos do pensamento que, ao considerar o estabelecimento do Estado na modernidade, camouflaram os interesses de ampliar o poder da elite econômica branca por meio da exploração de corpos e territórios por meio da ideia de liberdade e igualdade. Contudo, a própria história do pensamento fundamenta a garantia de que somente os brancos podem exigir para si liberdade e igualdade. Afinal, para sustentar a ambição econômica da supremacia branca, os não-brancos precisavam ser destituídos da sua liberdade e negada a igualdade, ambas fundamentadas na negação da razão ou do uso incompleto da mesma. Para Mills, esse sistema não declarado fundamenta-se em um “contrato racial” e que serve como base para manter e legitimar a supremacia branca enquanto estrutura de poder. O que nos aponta Mills é que as teorias do contrato social articulam no interior da construção do pacto social uma hierarquia de grupos étnicos que sustenta as relações sociais e de poder na sociedade moderna. Ao ignorar as condições históricas, ignoram um dado fundamental para pensar a fundação do Estado. Esse apagamento é o ponto estratégico das teorias políticas, na medida em que estabelece um Estado fundamentado em uma divisão racial sem anunciarla claramente. Neste sentido, o contrato social é, na mesma medida, um contrato racial, pois opera dentro de uma lógica de hierarquização racial camouflada. O contrato social constrói estruturas sociais com base em uma exclusão racial que é fundamental para a sustentação econômica da classe hegemônica branca.

O contrato racial instaura uma lógica de hierarquização racial que organiza a sociedade para garantir a manutenção econômica da supremacia. Mills argumenta que o contrato racial se desdobra em diversas camadas que regulamentam as relações de poder por meio do estabelecimento de princípios nos âmbitos político, moral e epistemológico. O contrato racial, portanto, estabelece o objetivo – manter a supremacia branca no poder – e, estabelece princípios que irão gerenciar as relações sociais e as instituições – a sociedade em todas as suas camadas – para a manutenção desse objetivo. Se atentarmos para as engrenagens do contrato e a lógica da manutenção de poder e considerarmos que o Estado visa garantir o bem comum, desde as leis até o manuseio de direitos básicos que consolidam a estrutura do Estado, encontraremos uma harmonia, na medida em que o estado visa garantir o bem viver dos seus signatários, mas o fato é que somente um grupo étnico corresponde aos padrões de humanidade que é coberto pelo ideal de cidadão: o grupo

⁶ MILLS, *O contrato racial*, p. 33.

branco. A omissão dessa estrutura que privilegia o grupo branco nas teorias políticas clássicas não apenas revela uma parcialidade epistemológica, mas também encobre as bases históricas concretas sobre as quais a sociedade moderna foi construída. É nesse ponto que a crítica de Charles Mills se radicaliza: ao contrário do contratualismo tradicional, que parte de uma condição hipotética pré-política marcada pelo “estado de natureza”⁷, o contrato racial emerge de um evento histórico específico, a escravização, e se estrutura como um acordo real de exploração, que antecede e sustenta os contratos social, moral e político da modernidade ocidental.

Sumariamente, diferentemente do contratualismo moderno, que parte de uma condição do homem pré-contratual hipotética, o contrato racial emerge de um momento histórico específico: a ampliação territorial e a exploração de terras e corpos que sustentam o avanço econômico dos colonizadores na modernidade. Neste sentido, o contrato racial é econômico, configurando-se como um contrato de exploração. Nos termos de Mills, “o contrato racial é político, moral e epistemológico; o contrato racial é real; e, economicamente, ao determinar quem fica com o quê, o contrato racial é um contrato de exploração”.⁸ Importante dizer que, o contrato social também é composto pela mesma divisão do contrato racial, desta forma:

O “contrato social”, na verdade, são vários contratos em um. Os contratualistas contemporâneos geralmente diferenciam, para começar, o contrato político e o contrato moral, antes de fazer distinções (subsidiárias) entre ambos. Afirmo, no entanto, que o contrato social ortodoxo também pressupõe tacitamente um contrato “epistemológico”, e, para o contrato racial, é crucial tornar isso explícito.⁹

Para Mills, o aspecto epistemológico é crucial porque ele fundamenta o modo como o grupo hegemônico interpreta e legitima a realidade, construindo narrativas e discursos que consolidam seus privilégios. Este viés epistemológico não é neutro; ele está intrinsecamente vinculado aos interesses de manutenção de poder do grupo dominante e serve para moldar a própria concepção de humanidade que, dentro do contrato social, deveria teoricamente incluir todos os homens. Contudo, o “universal” do contrato social é paradoxal, pois não abrange a humanidade de maneira total e igualitária; o único grupo realmente resguardado por esse conceito universal de humanidade é o grupo branco.

⁷ O conceito de estado de natureza refere-se a uma condição hipotética anterior à constituição da sociedade civil e das instituições políticas. Trata-se de um recurso teórico fundamental nas filosofias contratualistas, como as de Hobbes, Locke e Rousseau, que o utilizam para investigar os fundamentos da autoridade política e da justiça. Para Hobbes, o estado de natureza é marcado pela insegurança e pelo conflito permanente, uma “guerra de todos contra todos”. Locke, por outro lado, o descreve como um estado de liberdade regulado pela razão e pela lei natural, que visa a preservação da vida, da liberdade e da propriedade. Rousseau propõe uma visão distinta, considerando o estado de natureza uma condição de liberdade e inocência anterior à desigualdade social. Longe de descrever uma realidade histórica, o estado de natureza funciona como um experimento filosófico que permite refletir sobre as motivações e condições que levam os indivíduos a instituir o contrato social e fundar o corpo político. Para um panorama geral deste tema conferir os seguintes textos: *Filosofia política contemporânea: uma introdução* (2006) de Will Kymlicka e *Contrato social: de Hobbes a Rawls* (2002) de Celso Lafer.

⁸ MILLS, *O contrato racial*, p. 41.

⁹ MILLS, *O contrato racial*, p. 41.

Esse contrato social, em sua dimensão racial, exclui deliberadamente grupos de pessoas não brancas, da categoria de “humanidade”. Diferentes teorias foram construídas para justificar essa exclusão, baseando-se na suposta falta de determinadas características humanas em povos não brancos, seja pela alegada deficiência no desenvolvimento completo da razão, pela incapacidade de criação histórica ou pela ausência de civilização. Para Mills, esses postulados visam destinar as pessoas não brancas a uma condição de subpessoa ou sub-humanos, colocando-as fora do contrato social e, portanto, fora dos direitos e proteções que ele oferece. As construções epistemológicas são forjadas para justificar a divisão entre os grupos: de um lado, o grupo dominante, que se define como o representante legítimo do “universal humano” e, signatários do contrato por corresponderem a ideia de humanidade que é princípio do contrato; do outro, os grupos considerados “sub-humanos”, que, por não serem humanos completos, e portanto, não são como signatários do contrato, tornam-se alvos de exploração, em que exploradores violentam com a justificativa de que estão levando civilização, proteção, cultura etc. – afinal, enquanto representantes do “bom uso da razão” e da “civilização”, faz parte do dever humano levar “civilização” a povos “não civilizados” e, com isso, enriquecer às custas da exploração dos povos e de seus territórios. O grupo branco, sob a égide do contrato racial, não só exclui, mas explora sistematicamente os corpos e as terras das pessoas não brancas para perpetuar seus privilégios. A noção de subpessoa usada por Mills é a contraposição da ideia de pessoa que é signatário do contrato social e que, por sua vez, diz respeito somente ao grupo branco. Assim:

(...) como “branco” e coextensivos (levando em consideração a diferenciação de gênero), com a classe de pessoas plenas, para categorizar o subconjunto restante de seres humanos como “não brancos” e com um status moral diferente e inferior, subpessoas, de modo que tenham uma posição civil subordinada em regimes políticos brancos ou governados por brancos.¹⁰

Essa lógica fundamenta a hierarquia racial. Essas divisões, baseadas em diferenças na cor da pele, são defendidas como sendo hierárquicas e naturais quando, na verdade, são artifícios de dominação.

Para Mills, esse processo de construção e naturalização da hierarquização racial, que é desprovido de base na realidade e que serve exclusivamente aos interesses de dominação, é o que ele denomina “epistemologia invertida”. A epistemologia invertida consiste na criação de um discurso falso sobre o real, cuja finalidade é sustentar o poder hegemônico. É essencial para o funcionamento do contrato social que os signatários deste contrato aceitem e internalizem essa epistemologia invertida. Dito de outro modo, parte essencial para o funcionamento da lógica de dominação diz respeito ao modo como aqueles que serão cobertos pelo contrato compreendem o mundo e as relações entre os grupos étnicos. Para o bom funcionamento do contrato, seus signatários precisam acreditar em uma epistemologia invertida que, ao longo da história e em todas as disciplinas do conhecimento humano, sustentou a ideia de que existe uma hierarquia natural entre os povos, definida por características físicas e culturais. Assim, o grupo favorecido pelo contrato deve endossar a crença de que suas próprias características o colocam em posição superior, sendo essa

¹⁰ MILLS, *O contrato racial*, p. 43.

suposta superioridade a justificativa para práticas de dominação e subjugação. Assim, diz Mills:

Portanto, aqui, pode-se dizer, há um acordo para interpretar erroneamente o mundo. É preciso aprender a ver o mundo de maneira errada, mas com a segurança de que esse conjunto de percepções equivocadas será validado pela autoridade epistêmica branca, seja ela religiosa ou secular.¹¹

Assim, a manutenção da supremacia branca como estrutura política requer que todos os membros do grupo dominante acolham unanimemente os pressupostos da epistemologia hegemônica. Esse quadro leva ao que Mills chama de “ignorância branca”: uma ignorância sistemática e deliberada, que resulta da adesão a essa epistemologia invertida, que pode ser compreendida como uma epistemologia da ignorância, que ignora a realidade propositalmente em favor de um projeto político que sustenta os privilégios dos brancos. A ignorância do que efetivamente são as pessoas e o mundo faz parte do projeto político da supremacia branca. Dito de outro modo, para que o grupo branco mantenha seus privilégios econômicos, políticos e sociais que foram garantidos pelo sistema político é preciso que todos os representantes deste grupo favorecido assumam como verdade e como natural a inferiorização e marginalização dos demais grupos raciais, isto é, assumam a hierarquia racial (invenção estratégica da supremacia branca) como sendo algo natural. A supremacia branca oferece essa visão do real por meio da epistemologia invertida que, ao ser adotada pelo grupo branco, gera a chamada ignorância branca: a negação do real em favor de um discurso falso que sustenta seus privilégios.

Assim, com efeito, em questões relacionadas a raça, o contrato racial prescreve para seus signatários uma epistemologia invertida, uma epistemologia da ignorância, um padrão particular de disfunções cognitivas localizadas e globais (que são psicológica e socialmente funcionais), produzindo o resultado irônico de que os brancos, em geral, não serão capazes de compreender o mundo que eles próprios criaram. O contrato racial inclui um contrato epistemológico, uma epistemologia da ignorância.¹²

Mills ainda afirma que os brancos não são capazes de compreender o mundo que eles próprios criaram, e essa situação se configura na medida em que o contrato estabelecido possui pressupostos que apresentam padrões de direitos comuns, justiça e exercício do poder com base em um acordo assumido em consenso. O fato é que esse acordo é feito entre indivíduos livres e dotados de razão, como já dissemos, e é nesse aspecto que nasce a exclusão no contrato, na medida em que o grupo hegemônico concorda em considerar somente o seu grupo social como sendo representante da humanidade garantida nos conceitos de liberdade e de razão. Concordam também em garantir que todos os demais grupos sociais não brancos sejam extintos do contrato social justamente por não corresponderem aos princípios estabelecidos pela supremacia branca para sustentação do contrato. Portanto, a supremacia

¹¹ MILLS, *O contrato racial*, p. 52.

¹² MILLS, *O contrato racial*, p. 52.

branca estabelece uma realidade que divide a humanidade e a hierarquiza por meio de uma ideia de superioridade racial do grupo branco, fazendo com que todos os signatários do contrato concordem com essa hierarquia como se ela fosse estabelecida naturalmente. Além disso, os indivíduos desse grupo a reproduzem e, ao final, naturalizam de tal forma essa lógica que não são mais capazes de compreender o modo como a sociedade foi estruturada. Trata-se de uma estratégia política de dominação, e o discurso falso sobre o real é um artifício para justificar essa lógica. No mais, outra parte do contrato que corrobora com essa argumentação diz respeito a um reconhecimento do que foi estabelecido. Nesse sentido, ele diz que o “reconhecimento é uma forma de acordo”¹³ e, pelos termos do contrato racial, os brancos concordaram em não reconhecer os não brancos como iguais.

Ao internalizar esses pressupostos, o grupo hegemônico torna-se incapaz de perceber que a exclusão de determinados grupos do conceito de humanidade é, na verdade, um artifício de dominação, não uma realidade natural. Essa ignorância impede a compreensão da artificialidade da hierarquização racial, ocultando as manipulações e permitindo que o sistema se perpetue como uma ordem “natural”, camuflando, assim, o projeto de poder que sustenta o contrato social e o seu sistema político: a supremacia branca. A proposta de Mills ao denunciar esse sistema é evidenciar como os contratualistas modernos, ao elaborarem teorias de contrato social, excluem a questão racial. Não a nomeiam, mas sustentam, ainda assim, um sistema de hierarquização racial por meio dessa epistemologia invertida. Em termos de universais, o problema central que sustenta toda a estrutura é a noção de um universal, ou seja, uma ideia de contrato que abrange todos os indivíduos com base nessa ideia de universalidade e neutralidade do contrato – universal porque atenderia todos os humanos; neutro pois atenderia de forma igualitária. Essa pretensão de universalidade sustenta um projeto extremamente limitado. Esse limite é proposital porque fundamenta os privilégios do grupo hegemônico e, conforme apontado por Mills, impede a percepção ou o reconhecimento de que, subjacente a essa estrutura (que se entende universal), existe um contrato racial. O contrato social, assim, é construído com base em um universal que não sustenta de fato uma universalidade. Essa estrutura encontra um desdobramento contemporâneo no neocontratualismo, como na obra *Uma Teoria da Justiça*¹⁴ de John Rawls – autor amplamente citado no contrato racial e com quem Mills se propõe a dialogar.

A Posição Original como Niveladora das Desigualdades

Na obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada em 1971, John Rawls propõe uma reformulação do contratualismo clássico, com o objetivo de construir uma concepção normativa de justiça que possa orientar a organização das instituições sociais nas sociedades. O campo teórico da qual parte Rawls é o contratualismo moderno, no entanto, esse é somente o ponto de partida do autor que, como ele afirma, pretende “generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social (...).”¹⁵ Essa proposta contrasta com o utilitarismo clássico, criticado por Rawls por permitir que os direitos de

¹³ MILLS, *O contrato racial*, p. 143.

¹⁴ RAWLS, *Teoria da justiça*.

¹⁵ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. XII.

alguns indivíduos sejam sacrificados em prol do bem-estar coletivo. “A teoria utilitarista não leva suficientemente a sério o fato de que os indivíduos têm uma inviolabilidade fundada na justiça”.¹⁶ Levando isso em conta, a justiça como equidade, proposta por Rawls, preserva a autonomia moral e intelectual dos indivíduos considerando que cada pessoa deve ser tratada como fim em si mesma. Essa concepção está fundamentada no formalismo kantiano, que fornece os parâmetros normativos para pensar a justiça como princípio racional e universalizável. Assim, a construção de leis e instituições justas deve respeitar a dignidade dos indivíduos como agentes livres e capazes de formular, revisar e seguir concepções razoáveis do bem. A racionalidade dos agentes, nesse contexto, não deve ser confundida com interesse individuais e particulares, mas articulada à noção de razoabilidade que diz respeito à capacidade do indivíduo de agir deliberadamente para o bem coletivo. Os indivíduos são considerados racionais na medida em que são capazes de traçar fins e metas para suas vidas, e razoáveis à medida que reconhecem os outros como sujeitos igualmente dignos de respeito e portadores de concepções de bem legítimas. Isso permite que, mesmo em uma sociedade marcada pelo pluralismo de formas de vida, seja possível alcançar um consenso social quanto aos princípios fundamentais de justiça. Esse consenso é suficiente para legitimar o contrato social enquanto fundação normativa do Estado.

As normas e princípios articulados por Rawls correspondem aos ideais de liberdade e igualdade e de um bem-estar coletivo. Isso porque, Rawls ao analisar a sociedade atual se dá conta de que os mecanismos políticos e o modo de manuseio dos meios de produção têm gerado situações de extrema desigualdade que têm ameaçado a vida de muitos grupos sociais. Essa desigualdade sustenta uma hierarquia econômica predadora que está em movimento constante de ampliação das desigualdades. A proposição de Rawls visa romper com essa lógica. Neste sentido, o autor está mais interessado em estabelecer como a sociedade pode ser ao garantir uma justiça como equidade, do que uma análise da formação do Estado – ainda que essa análise também esteja presente na obra. A proposição de Rawls diz respeito à busca por uma sociedade que está por vir. E, para ajudar a pensar e a construir os princípios da justiça com equidade, Rawls sugere uma construção racional hipotética que visa neutralizar os aspectos que fundamentam as desigualdades dos indivíduos para, a partir dessa neutralidade, fundamentar princípios de uma sociedade mais equânime. Seus princípios não apenas delineiam os critérios normativos de uma sociedade justa, como também fundamentam a estrutura institucional necessária para garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente suas capacidades morais, intelectuais e políticas. Rawls propõe ainda uma justiça que não se reduz à legalidade formal, mas que se compromete com a divisão material. Com isso, Rawls oferece uma resposta normativa às limitações do utilitarismo, defendendo uma ordem social fundada na dignidade de cada indivíduo como agente moral igual e com o mínimo de desigualdade material.

Para pensar essa sociedade e estabelecer seus princípios, Rawls recorre a um experimento mental que chama de “posição original”, em que indivíduos, considerados como livres, iguais e dotados de razão, escolheriam os princípios de justiça que iriam regular a estrutura básica da sociedade. Essa escolha é realizada sob o que ele chamou de “véu da ignorância”, condição que impede o conhecimento de características particulares de cada

¹⁶ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 31.

indivíduo, tais como classe social, talentos naturais, identidade cultural, religião ou gênero.¹⁷ A posição original se apresenta como uma tentativa de estabelecer normas para a construção de uma sociedade justa. É a serviço de sustentar uma neutralidade radical no estabelecimento do novo contrato social que o “véu da ignorância” se faz necessário, pois ele garante a imparcialidade da deliberação ao neutralizar qualquer interesse particular que possa comprometer a equidade da escolha. Como afirma o autor:

De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa [...] Assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais.¹⁸

O estabelecimento da “posição original” parece colocar Rawls ainda mais próximo do contratualismo moderno, na medida em que esse recurso hipotético lembra o estado de natureza, ainda que a posição original se distinga do estado de natureza por suas especificidades exclusivamente hipotéticas e normativas. A “posição original” representa uma construção metodológica que visa à equidade procedural e não uma descrição factual e histórica da constituição do Estado. Esse distanciamento do contrato social moderno, visa garantir que o estabelecimento da sociedade do bem seja fundamentada em um consenso entre os cidadãos e que, antes de uma busca por analisar como o Estado se constituiu, a “posição original” é uma situação que seria construída estrategicamente para fundamentar os princípios da sociedade justa. E, de acordo com Rawls, os indivíduos escolheriam princípios de justiça quando estivessem sobre a neutralidade do “véu da ignorância”. Rawls destaca os seguintes princípios como sendo os mais fundamentais para sustentar uma sociedade com base em uma justiça por equidade: o primeiro princípio assegura que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”.¹⁹ Trata-se de garantir liberdades políticas, civis e pessoais fundamentais, como liberdade de pensamento, de associação, de crença etc. Essas liberdades individuais deveriam ser garantidas no sistema normativo da justiça como equidade, devendo ser asseguradas independentemente da posição social dos indivíduos.

O segundo princípio pode ser compreendido como composto por duas partes: o princípio da diferença e o princípio da igualdade justa de oportunidades. O primeiro estabelece que desigualdades econômicas e sociais são aceitáveis se “ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam maior benefício possível para os menos favorecidos (...) (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”;²⁰ o segundo requer que posições sociais e cargos estejam acessíveis a todos sob condições equitativas. A fundamentação racional da escolha desses princípios está associada ao chamado “critério maximin”. Esse critério prescreve que, entre diferentes alternativas sociais, deve-se escolher aquela que maximize a posição dos menos favorecidos

¹⁷ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 20.

¹⁸ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 147.

¹⁹ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 333.

²⁰ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 333.

socialmente. Novamente, o papel do “véu da ignorância” se destaca, dado que os participantes da “posição original” ignoram a sua futura posição dentro da dinâmica social, os agentes sob o véu tenderiam a garantir as melhores condições possíveis para todos, pois existe a possibilidade de se encontrarem entre os menos favorecidos. Diz Rawls, “A posição original é, poderíamos dizer, o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos. Isso explica a propriedade da frase “justiça como equidade””.²¹ A noção de maximin articula-se à ideia de que, diante da escassez de recursos naturais e da competição por bens primários, os indivíduos racionais tenderiam a minimizar perdas potenciais, priorizando garantias básicas de bem-estar.

Sumariamente, é importante destacar que, para além da estruturação normativa, Rawls discute a implementação legal e institucional de seus princípios. Ele propõe compreender as relações sociais por meio da ideia de que possamos estabelecer uma “democracia de cidadãos-proprietários”, na qual os recursos econômicos e os meios de produção seriam distribuídos de modo a garantir a todos uma base material suficiente para o exercício das liberdades fundamentais e da participação política. Tal concepção visa diminuir os efeitos do acúmulo de riqueza e da pobreza extrema, fenômenos característicos do capitalismo contemporâneo, os quais comprometem a justiça distributiva. Segundo Rawls, essa democracia exige a limitação de desigualdades que não estejam funcionalmente vinculadas à promoção do bem comum. Os bens primários – tais como direitos, oportunidades e os meios necessários para manutenção da vida – devem ser distribuídos de forma a assegurar que todos os cidadãos possam desenvolver e exercer suas capacidades morais. Diz Rawls, “Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social”.²²

A distribuição equitativa dos bens primários deve considerar não apenas a igualdade formal, mas as desigualdades materiais decorrentes do ambiente em que se nasce, dos privilégios sociais herdados e da valoração diferencial de certas habilidades em contextos culturais específicos. A justiça, nesse sentido, não se reduz à neutralidade procedural, mas exige medidas de correção de fato das desigualdades – o que pode ser lido como uma dimensão implícita do princípio da reparação.²³ Somente após essas reparações é possível pensar em uma sociedade bem ordenada. E, ainda, a estabilidade dessa sociedade bem ordenada, segundo Rawls, depende da adesão a um dever natural de justiça. Esse dever difere das obrigações voluntárias, pois se trata de uma exigência moral universal e incondicional: “devemos cumprir nossa parte obedecendo às instituições juntas existentes que nos dizem respeito; segundo, devemos cooperar para criação de organizações justas quando elas não existem (...)”.²⁴ Trata-se de um princípio que orienta a ação individual em direção à

²¹ RAWLS, *Teoria da justiça*, pp. 13-14.

²² RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 5.

²³ Importante destacar que, ao considerar a estruturação social como responsável por aspectos fundamentais de cada indivíduo, Rawls recusa a ideia de mérito como justificativa legítima para a desigualdade. As capacidades individuais são, em grande parte, produto de circunstâncias sociais e naturais arbitrárias, que não conferem ao indivíduo direitos exclusivos sobre os frutos do seu desempenho. A valorização social de determinadas habilidades, por sua vez, é contingente e culturalmente situada. O que é altamente valorizado em uma sociedade pode não ter o mesmo valor em outra. Dessa forma, aquilo que os indivíduos produzem ou realizam não lhes pertence de forma absoluta, mas deve ser compreendido como parte de um sistema cooperativo mais amplo que justifica a redistribuição equitativa de benefícios e encargos.

²⁴ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 370.

constituição e manutenção de estruturas institucionais justas, mesmo diante de interesses pessoais divergentes. O que permite essa constatação é a ideia de deveres dos indivíduos que, Rawls destaca: “o dever de ajudar o próximo quando ele está necessitado ou correndo perigo, contando que possamos fazer isso sem perda ou risco excessivo para nós mesmos; o dever de não lesar ou agredir o próximo, e o dever de não causar sofrimento desnecessário”.²⁵ Tais deveres, especialmente o de justiça, funcionam como pressupostos normativos para a estabilidade e legitimidade de uma sociedade equitativa. É com a associação dos deveres e a razoabilidade dos indivíduos que Rawls afirma a realização da justiça como equidade para uma sociedade do bem.

Revelando os Limites da Imparcialidade: entre Mills e Rawls

A teoria de Rawls ainda hoje é amplamente revisitada e debatida pelo seu carácter inovador e pelo estabelecimento no neocontratualismo. É neste lugar que Mills posiciona sua crítica ao Rawls, isto é, ao seu neocontratualismo e ao estabelecimento de um contrato normativo absolutamente abstrato, como anuncia Rawls. Isso porque, se para Rawls o surgimento de um novo contrato constitui apenas o prolongamento do contrato social moderno, para Mills, tal formulação permanece insuficiente, pois, se desprovida de uma crítica à dimensão racial, apenas reinscreve as estruturas de exclusão já presentes. Mills sustenta que o contrato social moderno é erigido sobre uma hierarquia racial, de sorte que qualquer esforço de repensá-lo, sem confrontar esse fundamento, redundará na sua reprodução. A supremacia branca, nesse sentido, institui a hierarquia racial como princípio originário da ordem social, sendo a colonização e a escravização testemunhos históricos que evidenciam tal denúncia. contrato social, isto é, quem define o que é liberdade, razoabilidade, humanidade entre outros, no geral, o fez com o propósito de exclusão, tal como Mills mostra no “contrato racial”. Diz Mills:

As nações liberais do Ocidente e aqueles países sobre os quais impuseram seu liberalismo, que Rawls nos exorta a pensar como empreendimentos cooperativos para vantagem mútua, eram estados supremacistas brancos. O racismo não era uma anomalia, mas estava constitutivamente incorporado em suas “estruturas básicas” (para citar Rawls) como potências coloniais e imperiais, colônias de exploração, sociedades de escravidão racial e estados colonizadores brancos. Mas, como a supremacia branca não é reconhecida (uma evasão descritiva/conceitual), a justiça racial é tematicamente marginalizada (uma evasão normativa/prescritiva). O resultado? A teoria da justiça social liberal do Ocidente branco do último meio século.²⁶

A crítica de Mills à tradição contratualista e neocontratualista se direciona à limitação teórica que impede de reconhecer a supremacia branca como elemento constitutivo das estruturas sociais ocidentais. Ao tratar Estados coloniais, escravistas e imperialistas como “empreendimentos cooperativos para vantagem mútua”, o neocontratualismo comete uma

²⁵ RAWLS, *Teoria da justiça*, p. 122.

²⁶ MILLS, *O contrato racial*, p. 27.

evasão descriptiva: ignora que esses arranjos políticos e teóricos sempre foram racialmente hierarquizados. Essa omissão conceitual leva, por consequência, a uma evasão normativa, na qual a justiça racial se torna marginal na agenda teórica dos estudiosos do Estado. Para Mills, o racismo não é uma anomalia da sociedade, mas condição mascarada da fundação dos Estados modernos que são historicamente colonizadores e escravocratas. Sua crítica, portanto, questiona a neutralidade do universalismo contratual e aponta para o seu papel na legitimação das desigualdades raciais, propondo uma reformulação radical das categorias centrais da filosofia política guiada pela análise fundamentada nos dados históricos, isto é, uma das exigências de Mills é que uma investigação sobre a sociedade deve reconstruir os fundamentos históricos da constituição do Estados para detectar suas estruturas de dominação. A esse propósito Mills direciona sua crítica à “posição original” de Rawls. A crítica central de Mills está no fato de que o conceito de “posição original” assume um ponto de partida onde todos os indivíduos são capazes de se despir das desigualdades reais e históricas, o que não reflete as condições reais do estabelecimento de contratos, todo acordo é tensionado para corresponder a demanda de um grupo. Isso se agrava em contextos de racismo e desigualdade persistentes e estruturantes, desconsiderar essa estrutura e as posições que elas implicam na hora da tomada de decisão, é no mínimo questionável, pois, mesmo sob o “véu da ignorância”, as normas e os princípios escolhidos tenderiam a reproduzir estruturas de poder e de exclusão que favorecem aqueles que estão em posições de privilégio dado que o estabelecimento de ideias simples sobre as relações sociais já estão previamente e historicamente condicionadas.

Para Mills, a neutralidade que Rawls imagina não leva em conta o impacto contínuo da estrutura de hierarquização racial e socioeconômica que moldam as perspectivas e experiências dos indivíduos e que não estão somente estabelecidas no modo de intervenção do Estado e das escolhas particulares dos indivíduos. A desigualdade atravessa diversas camadas das relações sociais, ela está no político, no econômico, mas está também no epistêmico, no cultural em geral, e na construção dos conceitos mobilizados para pensar o contrato. Por isso a crítica se faz necessária, pois, ainda que mantenha as nomenclaturas e conceitos, esses precisam ser profundamente criticadas sobre uma perspectiva racial. Afinal, sem a qualificação e crítica das disparidades que fazem com que o contrato social não seja estabelecido em uma base verdadeiramente igualitária, o novo contrato dará brecha para manutenção da supremacia branca. Para que a justiça possa ser equitativa em uma sociedade historicamente racista, as teorias precisam não apenas ignorar os marcadores sociais, mas incorporar uma compreensão ativa das desigualdades estruturais, promovendo princípios de justiça que considerem essas diferenças históricas e proponham reparações adequadas. Assim, embora a justiça como equidade ofereça uma base teórica para uma sociedade justa, seu ideal abstrato precisa ser complementado por políticas e princípios que enfrentam diretamente as desigualdades sociais e raciais. Somente ao reconhecer e remediar essas disparidades históricas é que a justiça pode se aproximar de um verdadeiro ideal de equidade. E, é para dar conta dessa empreitada que uma abordagem via contrato racial se faz necessária.

Evidenciadas as limitações conceituais e normativas da metáfora do contrato social, especialmente tal como foi reativada na teoria política contemporânea, o autor propõe a abordagem via “contrato racial”, que insere a raça como eixo central de análise. Ao questionar a pretensão de neutralidade das construções teóricas dominantes, Mills aponta para a inovação do seu projeto ao afirmar:

Minha alegação, então, é que, conforme empregada de maneira-padrão, a metáfora do contrato social da teoria política ocidental revivida por Rawls da década de 1970 em diante não é nem remotamente um aparato neutro para representar essas realidades, mas é um aparato tendencioso e, de modo profundo, teoricamente enviesado. Em vez disso, precisamos trabalhar com a metáfora concorrente e mais útil de um ‘contrato de dominação’, seja para raça, como no contrato racial, ou em outros contextos.²⁷

Ao propor uma leitura que entende o contrato social como um contrato de dominação, Mills aponta para uma reflexão política que parte das experiências históricas e materiais de opressão. Esse posicionamento exige uma reavaliação das fontes epistemológicas consideradas válidas na produção teórica, já que é preciso questionar em que medida uma reflexão meramente hipotética – que elimina o debate político ao privilegiar apenas a estrutura conceitual, sem compromisso com a história e com o social — pode, de fato, assegurar a efetivação da justiça social. Neste sentido nos diz Mills:

Em vez de estarem isolados em um mundo conceitual separado, os textos políticos de pessoas de pele escura, enraizados em sua longa história de lutas anti-imperialistas, anticoloniais, abolicionistas, antiapartheid e antirracistas estão integrados em um espaço discursivo que aborda todos os mesmos problemas da teoria dominante, mas através de linhas de investigação racialmente informadas, e não racialmente evasivas.²⁸

Mills aponta que é preciso estabelecer o debate político no campo da história, dos aspectos concretos da situação social e que, esse movimento já está sendo feito por autores não-canônicos negros e que consideram no campo teórico aspectos e efeitos estruturantes da racialização. Ao comparar sua proposta com a teoria rawlsiana, Mills explicita o contraste entre uma abordagem normativa idealizada e uma análise historicamente situada. Mills sustenta que, diferentemente da versão de Rawls, seu contrato racial está mais próximo do contratualismo clássico, na medida que visa localizar e investigar a fundação do Estado para promover a denúncia de seus processos de dominação, antes de estabelecer normas. Além disso, sua proposição investigativa leva em conta e se identifica com a investigação desses autores não-canônicos negros que tem como pressuposto inicial de investigação a história.

(...) na versão rawlsiana moderna do contrato, essa flexibilidade continua a ser ilustrada, uma vez que Rawls dispensa as reivindicações históricas ao contratualismo clássico e concentra-se, em vez disso, na justificação da estrutura básica da sociedade. Desde seu apogeu, de 1650 a 1800, como uma grande explicação quase antropológica das origens e do desenvolvimento da sociedade e do Estado, o contrato agora se tornou apenas uma ferramenta normativa, um dispositivo conceitual para trazer à tona nossas intuições

²⁷ MILLS, *O contrato racial*, p. 27.

²⁸ MILLS, *O contrato racial*, p. 146.

sobre justiça. Mas meu uso é diferente. O ‘contrato racial’ que eu emprego está, em certo sentido, mais de acordo com o espírito dos contratualistas clássicos — Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Eu o uso não meramente de maneira normativa, para gerar juízos sobre justiça e injustiça social, mas de forma descriptiva, para explicar a gênese efetiva da sociedade e do Estado, a maneira na qual a sociedade está estruturada, a maneira como o governo funciona e a psicologia moral das pessoas.²⁹

A descrição do projeto de Mills se diferencia da normatização de Rawls, pois busca compreender e denunciar os mecanismos concretos de dominação que estruturam a vida social atual. O contrato racial, enquanto teoria, mantém a dualidade clássica do contratualismo, articulando os aspectos sociopolíticos e morais da constituição das sociedades, além de desnudar o aspecto epistemológico do contrato.³⁰ Assim, a proposta de Mills representa não apenas uma crítica ao neoliberalismo, mas também uma reformulação das bases epistemológicas e metodológicas da teoria política contratualista. Ao recusar a abstração racialmente evasiva da tradição dominante, ele propõe uma filosofia política comprometida com a realidade social concreta e com a justiça racial como princípio fundante de qualquer teoria normativa legítima.

A aparente imparcialidade proporcionada pelo véu da ignorância parece pressupor sujeitos abstraídos de suas marcas sociais, como raça, gênero e classe, marcas que, no âmbito das relações sociais, constituem os próprios alicerces das estruturas de dominação. Ainda que a posição original pretenda ser um espaço de equidade social ampla, ela é concebida a partir de uma concepção liberal de sujeito, autônomo, competitivo, proprietário de si, que ignora os efeitos históricos e materiais de desigualdade racial, colonial e patriarcal. Dessa forma, a neutralidade proclamada pela teoria pode, paradoxalmente, ocultar os mecanismos que sustentam e reproduzem relações assimétricas que permanecem em uma análise que negligencia a crítica profunda sobre os marcadores sociais. Além disso, embora o princípio do *maximin* vise proteger os mais vulneráveis, ele opera dentro dos limites do que já é socialmente aceitável como desigualdade, assim como, atua sobre uma concepção de um ideal de sociedade que se descola da materialidade. Assim, pode-se questionar se tal critério é suficiente para desestabilizar estruturas históricas de opressão ou apenas para mitigá-las sem enfrentá-las de modo radical. Portanto, embora a teoria rawlsiana represente um avanço normativo no âmbito da política, sua capacidade de sustentar um contrato social verdadeiramente anticolonial depende de uma reavaliação crítica dos pressupostos sobre os quais sua “neutralidade” se edifica. Trata-se de refletir não somente sobre o lugar a que se deseja chegar – ainda que esse seja o propósito principal de uma ideia de teoria como equidade, ou mesmo de um Estado imune às estruturas opressoras, mas também de pensar em que medida um ponto de partida que considere a materialidade histórica pode contribuir

²⁹ MILLS, *O contrato racial*, p. 37.

³⁰ “Já o contrato racial – e o ‘contrato racial’ como teoria, isto é, o exame crítico e distanciado do contrato racial – segue o modelo clássico de ser ao mesmo tempo sociopolítico e moral. Ele explica como a sociedade foi criada ou crucialmente transformada, como os indivíduos nessa sociedade foram reconstituídos, como o Estado foi estabelecido e como um código moral particular e uma certa psicologia moral surgiram. (Como já enfatizei, o ‘contrato racial’ busca uma explicação para a maneira como as coisas são e como elas vieram a ser dessa forma – o descriptivo –, bem como a maneira como deveriam ser – o normativo [...])” MILLS, *O contrato racial*, pp. 42-43.

para que a justiça como equidade se construa efetivamente. Reconhecer as consequências históricas, materiais e psicológicas parece ser a efetivação de uma construção teórica comprometida com a realidade e protegida das artimanhas da epistemologia invertida.

Uma Breve Consideração sobre os limites do uso do “véu da ignorância” no Brasil

Gostaria de apontar algumas questões que ajudem a refletir sobre algumas especificidades históricas e materiais do Brasil, mas é importante ressaltar que em sociedades historicamente atravessadas por desigualdades raciais estruturais, como é o caso do Brasil e de muitos outros países, torna-se problemático presumir que dispositivos teóricos como a posição original e o véu de ignorância, propostos por Rawls, sejam suficientes para garantir escolhas coletivas orientadas por critérios verdadeiramente imparciais e justos que não sejam puramente funcionais no campo teórico. E, é importante dizer que, com isso, não significa que a construção de teorias não cumpra um papel fundamental na transformação da realidade, ao contrário, é justamente pela teoria implicar as transformações na realidade que ela precisa manter um vínculo íntimo com ela. O que proponho a pensar é que a proposta rawlsiana de abstração dos marcadores sociais opera, na prática, em dissociação das condições materiais e simbólicas que moldam o próprio imaginário social e político de uma sociedade. No Brasil, onde opera o legado de quase 400 anos de escravização, a demora na oferta de educação para pessoas não brancas, a ausência de políticas públicas e de reparação social, a racialização da pobreza e a desigualdade socioeconômica apresentam forte correlação com a hierarquia racial – mesmo sob o véu da ignorância –, parece-me difícil sustentar uma pretensa neutralidade. Talvez essa neutralidade anule um aspecto importante da justiça como equidade, a qual me parece ter maior efetividade se garantir a reparação social, pois somente com a reparação histórica poderíamos começar a estabelecer um ponto de partida mais ou menos próximo para sustentar a equidade. Isto é, diante do abismo produzido pela estrutura racista, a equidade precisaria começar pela reparação social.

Nesse sentido, o argumento de Mills – ao denunciar a universalidade abstrata do sujeito do contrato, que na prática se restringe a um único grupo reconhecido como “pessoa” – revela-se especialmente pertinente no contexto brasileiro. O país permanece marcado por profundas assimetrias raciais: a população negra, que representa 56% dos brasileiros segundo o Ministério da Igualdade Racial com base nos dados do IBGE (2022), concentra os maiores índices de pobreza, exclusão educacional e violência estatal. Por exemplo, dados do Atlas da Violência de 2025 indicam que cerca de 35.213 pessoas negras foram assassinadas no Brasil em 2023 (+ ou - 95 pessoas negras por dia), enquanto o número de pessoas não negras assassinadas em 2023 é de 9.908 (+ ou - 26 pessoas não negras por dia). Esta diferença assustadora que aparece nas pesquisas evidencia a persistência de um padrão de vulnerabilidade racializada. Além disso, apesar dos avanços recentes nas políticas de ação afirmativa, a desigualdade no acesso à educação superior, aos cargos de poder e às condições dignas de trabalho permanecem desiguais e sendo em grande número exclusividade dos indivíduos historicamente privilegiados.

Esse panorama evidencia que políticas públicas formuladas sob o signo da universalidade, como saúde, educação e justiça, frequentemente são insuficientes em alcançar

a população negra de modo equitativo. Essa insuficiência não decorre somente de uma deficiência administrativa, mas revela o caráter estrutural das desigualdades, que se reproduzem mesmo sob instituições formalmente neutras. Assim, a crítica de Mills aponta para um ponto questionável de teorias liberais como as de Rawls: o de que a imparcialidade institucional, desvinculada de um reconhecimento ativo das hierarquias raciais historicamente constituídas, tende a reproduzir a supremacia branca sob o disfarce da neutralidade normativa. Seja porque a neutralidade teórica reforça estígmas historicamente garantidos, seja porque os agentes institucionais estão comprometidos com a epistemologia invertida que pré-conceitua os não brancos como não detentores de direitos e como não-iguais.

Dessa forma, qualquer concepção de justiça orientada pelo ideal de equidade exige, no caso brasileiro e em muitos outros países, não apenas a consideração abstrata da igualdade, mas a incorporação explícita das desigualdades raciais como dimensão constitutiva da própria formulação dos princípios de justiça. Um projeto de justiça que se pretenda efetivamente democrático e antirracista precisa, portanto, operar não no esquecimento, na neutralidade, mas na memória e no enfrentamento ativo dos efeitos persistentes do racismo estrutural e considerar as bases materiais e construções simbólicas que foram historicamente centrais na constituição das sociedades colonizadas.

Referências bibliográficas

- IBGE. *Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)* 2022. Acesso: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>
- IPEA. *Atlas da Violência de 2025*. Acesso: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>
- KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges; revisão de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 409 p. ISBN 85-336-2255-4.
- LAFER, C. *Contrato social: de Hobbes a Rawls*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. (Nova apresentação e apêndice). — referência à data da edição conforme bibliografia registrada.
- MILLS, C. W. *O contrato racial*. Tradução de Teófilo Reis e Breno Santos. 1º ed. – Edição comemorativa de 25 anos. Rio de Janeiro: Zahar, 2023
- PATEMAN, C. *The Sexual Contract*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1988.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.